



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PROPOSIÇÃO N. 3/TRT/CUJ/2025

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), em consonância com o art. 277, III, “a”, do [Regimento Interno/TRT3](#), propõe o **cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 23 das Turmas**.

A proposta fundamenta-se na necessidade de se adequar a jurisprudência consolidada deste e. Tribunal à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, aplicando-se, por analogia, o [art. 896, § 7º, da CLT](#) e o [art. 72 do Regimento Interno do TST](#)).

Transcreve-se o teor do verbete cujo cancelamento é sugerido:

Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 23

Jornada de 12 x 36 horas. Divisor aplicável.

Aplica-se o divisor 210 para o cálculo do salário-hora na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013)

Os [precedentes](#) que motivaram a edição desta orientação jurisprudencial (OJ) referem-se a jornada média semanal de empregado sujeito ao regime de 12x36 horas, que trabalha 48 horas em uma semana e 36 horas na subsequente, cuja média aritmética corresponde a 42 horas semanais. A divisão dessa jornada por 6 dias¹ resulta em 7 horas diárias e, em 30 dias, totalizam-se 210 horas (7 horas/dia x 30 dias).

Todavia, o posicionamento atual e unânime das 8 (oito) Turmas do TST é no sentido de que **o divisor 220 (duzentos e vinte) deve ser adotado para o cálculo do valor do salário-hora de empregado submetido ao regime especial de 12x36 horas**.

Confiram-se as seguintes ementas de acórdãos proferidos pela Corte Superior Trabalhista, cujas decisões, em sua quase totalidade, são oriundas deste Tribunal:

1ª Turma

AGRAVO. REGIME 12X36. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 210 (não previsto em norma coletiva) para o cálculo das horas extraordinárias ao empregado que cumpre jornada no regime 12 x 36, proferiu decisão que contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior. 2. (...). Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. **REGIME 12X36. HORAS EXTRAS. DIVISOR**

¹ Em observância à folga semanal obrigatória – [Lei n. 605/49](#).

APLICÁVEL. 1. O Tribunal Regional firmou convicção no sentido de que, “em relação à jornada cumprida sob o regime especial 12x36 é aplicável o 210, na forma da OJ nº 23 da SDI-I [sic] deste Regional”. 2. Consignou que “o reclamante cumpria regime especial de 12x36 (12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso), não havendo previsão nas normas coletivas quanto ao divisor aplicável neste caso”. 3. A Jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o divisor aplicável para o cálculo de horas extras, no regime de trabalho 12 x 36, é 220. 4. O Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 210 (não previsto em norma coletiva) para o cálculo das horas extraordinárias ao empregado que cumpre jornada no regime 12 x 36, proferiu decisão que contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10198-65.2020.5.03.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 11/10/2024). (Destques acrescidos)

2ª Turma

I - (...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. HORAS EXTRAS. ESCALA 12X36. DIVISOR APLICÁVEL. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à aplicação do divisor 210 para jornada de 12x36 horas. **Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de trabalho submetido ao regime de 12x36, o divisor adotado deve ser o 220.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-10653-38.2016.5.03.0181, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/3/2023). (Destques acrescidos)

3ª Turma

RECURSO DE REVISTA. (...). HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO 12x36. DIVISOR APLICÁVEL. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de trabalho submetido ao regime de 12x36 horas, o divisor adotado deve ser o 220.** Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10242-69.2020.5.03.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 19/5/2023). (Destques acrescidos)

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...). 1. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE 12 POR 36. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser aplicável o divisor 220 (duzentos e vinte) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado submetido ao regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. **II. Ao determinar a adoção do divisor 210 (duzentos e dez) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado submetido ao regime 12x36, o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência desta Corte.** (...). IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-10594-95.2016.5.03.0069, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/12/2020). (Destques acrescidos)

5ª Turma

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...). **Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual**

jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o regime de jornada de 12x36 atrai a aplicação do divisor 220. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-16478-50.2020.5.16.0022, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024). (Destques acrescidos)

6ª Turma

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. JORNADA 12X36. DIVISOR 220. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1 (...). **3. A despeito do entendimento adotado na origem, a jurisprudência do TST possui a compreensão de que, no regime especial de trabalho de 12x36, o trabalho extraordinário estará caracterizado somente quando a jornada semanal ultrapassar a 44ª (quadragésima quarta) hora, o que implica a adoção do divisor 220 (duzentos e vinte) para o cálculo do salário-hora.** (...) Recurso de revista conhecido e provido. Transcendência política reconhecida. (RR-0010007-66.2023.5.03.0186, 6ª Turma, Relator Ministro Antônio Fabrício de Matos Goncalves, DEJT 16/1/2025). (Destques acrescidos)

7ª Turma

RECURSO DE REVISTA. REGIME 12X36. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. (...). **No regime 12x36, o empregado trabalha 48 horas em uma semana e 36 horas na seguinte, com vistas à compensação para adequação à jornada máxima constitucional de 44 horas. Assim sendo, somente são pagas as horas extraordinárias que excederem a 44ª hora semanal de trabalho, o que atrai a aplicação do divisor 220, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte Superior.** No caso concreto, o Regional determinou a aplicação do divisor 210, pelo que deve ser reformado o acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (RR-11148-21.2017.5.03.0093, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/12/2024). (Destques acrescidos)

8ª Turma

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME EM ESCALA 12X36. (...) IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. DIVISOR 220. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1 (...) **2. A atual jurisprudência desta Corte entende que na jornada de 12X36, o divisor aplicável para o cálculo das horas extraordinárias é de 220.** Precedentes. 3. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, ao analisar a norma coletiva da categoria, registrou no v. acórdão regional que não há previsão específica do divisor aplicável à jornada de trabalho do reclamante, exercida no regime 12X36. Registrou que a norma coletiva estabeleceu a aplicação do divisor 220 para a jornada padrão de 44 horas semanais, e não para a jornada 12x36. 4. Nesse contexto, a Corte Regional, com fundamento em sua própria jurisprudência, concluiu pela aplicação do divisor 210 para a jornada de trabalho 12x36. (...) **5. E, conforme demonstrado, a atual jurisprudência desta Corte Superior entende que, na jornada de 12x36, o divisor aplicável para o cálculo das horas extraordinárias é o de 220 e, portanto, o egrégio Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 210, proferiu decisão que contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento "** (RRAg-10584-92.2020.5.03.0107, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 28/10/2024). (Destques acrescidos)

No TST prevalece o entendimento de que, na escala de 12x36 horas, o empregado trabalha 48 horas em uma semana e 36 horas na subsequente, havendo compensação entre os módulos semanais ao longo do mês trabalhado. Diante disso, o divisor de 220 horas deve ser utilizado, pois somente é considerado extraordinário o trabalho que exceda à 44ª hora semanal, em conformidade com o [inciso XIII do art. 7º da CR/88](#).

Nesse sentido, acórdão da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado:

(...). B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA 444/TST. **A jornada de plantão de 12x36, considerada a duração mensal do labor, já incluído o descanso semanal remunerado, respeita o montante de 220 horas decorrentes do art. 7º, XIII, da CF, ao passo que, no plano semanal, alterna um módulo mais amplo seguido por outro mais reduzido do que 44 horas, realizando a respectiva compensação. Por isso, este regime tem sido considerado compatível com o Texto Magno pela jurisprudência, por se tratar de jornada mais benéfica ao empregado, por permitir um período de maior descanso e, conseqüentemente, sujeição a durações semanais e mensais inferiores à legal.** (...). (AIRR-1000922-11.2016.5.02.0704, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 9/12/2022). (Destques acrescidos)

Tendo em vista o dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, estabelecidos do art. 926 do CPC e a necessária observância à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esta Comissão propõe ao Tribunal Pleno o **cancelamento da OJ nº 23 das Turmas**.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2025.

Original assinado

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Coordenador

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora suplente